



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

LICENÇA DE OPERAÇÃO

No: 188/2014

EMPRESA/EMPREENDEDOR: TERRAFORTE MINERACAO LTDA

C.N.P.J / CPF: 08991121000154

ATIVIDADE LICENCIADA: EXTRAÇÃO DE AREIA, ARGILA E CASCALHO

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: FAZENDA VARZINHA, ZONA RURAL, SIRIRI, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A OPERAR INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

1. Esta Licença refere-se à extração de Areia, Argila e Cascalho em área de 13,99 ha, localizada na Fazenda Varginha, Zona Rural, município de Siriri, requerimento de Registro de Licença emitido pelo DNPM processo nº. 878106/2007, conforme polígono contido na planta de detalhe, parte integrante do presente processo.
2. O início de operação da lavra fica condicionado apresentação pelo empreendedor, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data da emissão desta Licença de Operação, a Autorização de Registro de Licença emitida pelo DNPM.
3. Em caso de descumprimento da providência estipulada na condicionante anterior, fica automaticamente cancelada esta Licença de Operação.
4. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama nº 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações.
5. O empreendedor deverá requerer renovação de Licença no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias antes do término da validade desta licença, devendo ser formalizada através de Relatório de Acompanhamento e Monitoramento da Atividade, a ser elaborado por um Geólogo ou Engenheiro de Minas.
6. O empreendedor deverá apresentar a averbação da Reserva Legal de 20% da área total registrada em cartório, no prazo máximo de 06 (seis) meses contados a partir da emissão da Licença de Operação.

7. Apresentar semestralmente o Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental, seguindo as condicionantes aqui discriminadas, além de apresentar no primeiro, um plano de recuperação da área já lavrada, com cronograma físico de execução, a ser elaborado por Geólogo ou Engenheiro de Minas.
8. A lavra deverá ser conduzida por segmentos, devendo executar os taludes sempre que possível com conformação parabólica, altura máxima de 3m e declividades de acordo com a natureza dos terrenos (<30°). A(s) praça(s) de mineração deverá está nivelada, mantendo sempre o afastamento do corte e relação à altura do talude na proporção 2:1.
9. A execução da lavra, bem como a recuperação progressiva da área, até o encerramento da mineração deverá ser orientada por Geólogo ou Engenheiro de Minas.
10. Implantar e manter o sistema de sinalização com placas de advertência em pontos estratégicos na área de lavra e suas adjacências, para alertar quanto ao tráfego de veículos pesados.
11. Exigir o uso obrigatório de Equipamento de Proteção Individual – EPI's nas atividades da lavra.
12. O empreendedor deverá respeitar todos os limites impostos pelo DNPM em relação às encostas, assim como colocar marcos nos vértices da poligonal da área, com os respectivos números.
13. O minério deverá ser transportado por caminhões equipados com caçambas cobertas por lonas, com exceção do tráfego realizado na área de lavra, e a capacidade do eixo do caminhão deverá ser compatível com o suporte do leito da estrada.
14. Manter as áreas de preservação permanente, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.651/12, respeitando rigorosamente o fluxo natural dos corpos d'água.
15. A recuperação ambiental deverá se realizar por segmentos com a lavra encerrada.
16. Implantar o sistema drenagem simultaneamente com o desenvolvimento da lavra.
17. Remover a cobertura vegetal gradativa e limitada à área da lavra, o top soil retirado deverá ser armazenado em pilhas de no máximo 1,00 m de altura, em bota-fora projetado.
18. Monitorar a área de lavra para evitar a formação de processos erosivos e o assoreamento da drenagem natural, esse monitoramento deverá ser efetuado por Geólogo ou Engenheiro de Minas.
19. Umedecer por aspersão o acesso e áreas de tráfego da lavra, de forma conter a dispersão de particulados finos.
20. Evitar o abastecimento e lubrificação das máquinas e equipamentos no local da extração, além de dispor adequadamente os resíduos sólidos gerados na área de mineração.
21. Após o encerramento da lavra, apresentar Relatório de Conclusão das atividades, com as medidas de recuperação aplicadas, a ser elaborado por Geólogo ou Engenheiro de Minas.
22. Esta Licença não exclui nem substitui outras Licenças exigidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, com jurisdição na área;
23. Quaisquer alterações na lavra e que resultem na inobservância das condições estabelecidas nesta Licença, deverão ser previamente apresentadas à Adema para avaliação.
24. O não cumprimento dos critérios aqui estabelecidos implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.
25. A Adema mediante decisão motivada poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente Licença, quando ocorrer:
 - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

- Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
- Superveniência de normas Técnicas e legais sobre o assunto.
- Presença de zona aquífera não detectada na prospecção dos terrenos.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 11:25:52 do dia 30/04/2014 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2013-008044/TEC/LO-1085 e Parecer Técnico PT-11454/2014-1411

Válida até 30/04/2017

Código de controle da licença: 4042002ad6ea8969f487814cb0d79ebe

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.